



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

277

2º	PUBLICADO NO D. O. U.	
C	D=	01/03/2000
C	ST	
	Rubrica	

Processo : 13688.000111/96-56
Acórdão : 203-05.864

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 110.820
Recorrente : JOAQUIM DIAS SOBRINHO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRECLUSÃO – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante – art. 17, Decreto nº 70.235/72. **ITR - REVISÃO DO VTNm** - Para a revisão do VTNm, pela autoridade administrativa competente, faz-se necessária a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado, específico para a data de referência, com os requisitos da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), registrada no CREA. **LANÇAMENTO EFETUADO COM BASE EM INFORMAÇÕES ERRÔNEAS** – Há de retificar o lançamento efetuado com base em informações prestadas de forma errônea pelo contribuinte, quando se prove o erro **cometido**.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DIAS SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000111/96-56
Acórdão : 203-05.864
Recurso : 110.820
Recorrente : JOAQUIM DIAS SOBRINHO

RELATÓRIO

JOAQUIM DIAS SOBRINHO foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e as Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, exercício de 1995 (doc. fls. 02), referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Chapéu", de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Olegário - MG, com área de 451,6ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2542046.1.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 01, o contribuinte contestou o Valor da Terra Nua adotado e a distribuição de áreas adotados no lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou o lançamento procedente (doc. fls. 14/16), em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Lançamento do Imposto

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte e legislação de regência, quando não se comprova erro nela contido.

Lançamento Procedente".

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte depositou os 30% do valor do débito atualizado (doc. fls. 38) e, tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes (doc. fls. 28/34), reiterando os argumentos expendidos na impugnação, e, ainda, comparando o valor lançado com os lançados nos anos de 1993 e 1997.

Alegou, também, que em 31/12/94 existiam 108 cabeças de gado, e não 20, como informado na DITR/95.

Anexou aos autos os Documentos de fls. 41/59 e o Laudo de Avaliação de fls. 60/65.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13688.000111/96-56
Acórdão : 203-05.864

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Efetuada o depósito dos 30% do débito atualizado e verificada a tempestividade, tomo conhecimento do recurso.

O recorrente contesta, em suma, o VTNm e o grau de utilização adotados no lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício de 1995, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Chapéu”, de sua propriedade, localizado no Município de Presidente Olegário - MG, com área de 451,6ha, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2542046.1

No lançamento em lide foi utilizada como base cálculo o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado pela IN SRF nº 42/96, assim como os dados informados pelo contribuinte na DITR/95.

De acordo com a Lei nº 8.847/94, sempre que o Valor da Terra Nua (VTN) declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado segundo o disposto no § 2º do art. 3º do dispositivo legal citado acima, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

O § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 permite ao contribuinte, que discordar do VTNm pelo qual seu imóvel foi tributado, solicitar sua revisão administrativa, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, provando que o VTN do seu imóvel, na data de apuração da base de cálculo do imposto, face às características peculiares e específicas, era inferior ao mínimo fixado para o seu município

Para produzir seus efeitos, o Laudo Técnico de Avaliação deve ser elaborado por profissional habilitado, vir acompanhado da respectiva ART e conter os requisitos mínimos estabelecidos pela NBR 8.799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Na fase recursal, o requerente apresentou o Laudo de fls. 60/65, desacompanhado da respectiva ART, sendo, portanto, imprestável para suscitar a revisão do VTNm pleiteada.

Na análise dos autos, verifica-se que no lançamento em questão foi considerada como área de preservação permanente apenas 5,0ha (doc. fls. 10), enquanto que o correto seria 95,00ha, conforme Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, assinado perante o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13688.000111/96-56
Acórdão : 203-05.864

Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e averbado no Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário - MG (doc. fls. 51).

Quanto à quantidade de animais existentes na propriedade, vejo que se trata de questão não suscitada na impugnação do feito, portanto, preclusa na atual fase processual, por força do disposto no art. 17 do Decreto 70.2375/72, que assim dispõe:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante,..”

Dessa forma, há de se concluir que o presente lançamento foi efetuado com base em informação prestada de forma incorreta pelo contribuinte, e, portanto, dou provimento parcial ao recurso para que seja retificada a informação prestada acerca da área de preservação permanente, devendo a repartição de origem recalcular o tributo devido em função da retificação da área acima citada.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO